

# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 26/2020.

**EMENTA:** Institui o “Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino” e dá outras providências.

**AUTORIA:** José Guilherme Trombetti  
Manoel


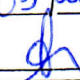
A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Art. 1º.** Fica instituído na rede pública de ensino municipal do Município de Cambé, o Programa de Sustentabilidade Ambiental, conforme o estabelecido no inciso VI do Parágrafo I do Artigo 225 da Constituição Federal.

**Art. 2º.** O Programa de Sustentabilidade Ambiental na Educação consiste em organizar nas escolas municipais de Cambé, um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede pública municipal e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade e em especial da região do entorno de cada unidade escolar e dentro da mesma.

**Parágrafo único:** O conjunto de atividades mencionadas no caput deste artigo se refere a iniciativas que objetivam identificar os problemas ambientais da região em relação a:

- I. Áreas verdes na escola e na região;
- II. Poluição do ar;
- III. Adensamento populacional na região;
- IV. Grau de inclusão e exclusão social;
- V. Saneamento básico na escola e na região;
- VI. Trânsito e transporte público na região;
- VII. Proteção do solo e das águas;
- VIII. Proteção da fauna e da flora;
- IX. Políticas de urbanização da região;
- X. Conhecer as ações ambientais previstas no Plano Diretor;
- XI. Avaliar as ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;
- XII. Ações relacionadas à reciclagem do lixo;
- XIII. Outros problemas ambientais

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5378 / 20
Recebido em:	23/03/20 às 13:48
Protocolista	



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**Art. 3º.** O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, deverá incentivar as escolas da rede municipal a organizarem o Programa de Sustentabilidade Ambiental, garantindo as condições necessárias à realização dos projetos elaborados pelas escolas que aderirem ao referido programa.

**Art. 4º.** O desenvolvimento do programa deve conter, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações em defesa do meio ambiente no espaço interno das escolas e na região.

**Art. 5º.** O programa não tem caráter de obrigatoriedade, mas de adesão. Cabe a cada escola avaliar junto com o Conselho Municipal de Educação as possibilidades de execução do programa e os meios de concretizá-lo.

**Art. 6.** Caberá ao Executivo autorizar a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente auxiliar as unidades escolares, no que for necessário, para a realização do Programa de Sustentabilidade Ambiental.

**Art. 7.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 16 de março de 2020.

**José Guilherme Trombetti Manoel**  
Vereador



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete Vereador Zé Guilherme / gestão 2017/2020

Cambé, 16 de março de 2020.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Prezado Presidente e Nobres Vereadores (as):

No Brasil, a proteção ao meio ambiente surgiu em um contexto legal a partir de normas esparsas, sendo codificado de forma primitiva no Código Civil de 1916, introduzindo os “direitos de vizinhança”, do uso nocivo da propriedade. Na década de 1980, devido à grande influência exercida pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente (realizou-se em Estocolmo, 1972), houve o desenvolvimento a consciência ecológica, intensificando o processo legislativo na busca da proteção e preservação do meio ambiente.

Neste contexto, esta preocupação foi amparada por legislação infraconstitucional, pelo disposto da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e Lei nº 7.347/1985. A primeira assegura a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser obrigatoriamente protegido, tendo em vista seu coletivo.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, na sua qualidade de Lei Maior, disciplinou-se a Tutela Constitucional do Meio Ambiente, pois além de ter sido responsável pela elevação do meio ambiente à categoria dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico, sistematizou a matéria ambiental, bem como estabeleceu o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental vivo. De forma inovadora, instituiu a proteção do meio ambiente como princípio da ordem econômica em seu art. 170.

A Constituição Cidadã ( por alguns doutrinadores jurídicos considerados como “Constituição Verde”, aborda a matéria em capítulo específico de número VI, em seu art. 225, que norteia o direito ambiental brasileiro hodierno, in verbis:

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete Vereador Zé Guilherme / gestão 2017/2020

Como dispõe no inciso VI do parágrafo 1º do art. 225, é incumbido ao Poder Público assegurar a efetividade da promoção e educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização do público para preservar o meio ambiente.

O conteúdo de gestão escolar deverá contemplar no setor administrativo o levantamento da demanda dos recursos naturais que entram na escola ( água, energia, materiais e alimentos, dos resíduos e da situação estrutural do edifício (instalações elétricas e hidráulicas). Se necessário a escola poderá buscar diretamente com a Secretaria de Educação, responsável pelo secretariado executivo do programa, as reformas necessárias para a implantação efetiva do projeto. Na comunidade, deve-se tratar do envolvimento na questão ambiental, com construção de novas práticas e valores e a realização de interferências na paisagem. Já no que diz respeito à aprendizagem, o desenvolvimento de habilidades que contemplam a preocupação ambiental nos âmbitos de energia, água, resíduos e biodiversidade.

Da perspectiva educacional, o programa é amparado pelo princípio fundamental da cidadania, presente em nossa Constituição Federal no artigo 1º, inciso II. O art. 227 da Carta Magna, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, originou o direito fundamental de amparo à criança e adolescente, onde se estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à educação, à cultura, à dignidade, e à convivência familiar e comunitária.

Desta forma, este programa pretende instituir um projeto para conscientizar as escolas e os jovens da importância de velar pelo meio ambiente, formando instituições e cidadãos conscientes. Investe não só na sustentabilidade, mas fomenta a educação cambense, que poderá contribuir de forma efetiva para a melhoria de sua comunidade, e garantir um futuro pleno e saudável.

Devido à relevância da matéria solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura.

Respeitosamente,

**José Guilherme Trombetti Manoel**  
Vereador